



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.000956/2008-02
Recurso nº 343.553 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.421 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2011
Matéria SIMPLES NACIONAL - Inclusão
Recorrente ERICK TADEU OLIVEIRA LEITE ME
Recorrida 1ª Turma da DRJ/Campinas

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 17/03/2008

SIMPLES NACIONAL.

OPÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DEFINIÇÃO DA DATA DA ÚLTIMA INSCRIÇÃO CONCEDIDA. Razoável a dúvida da contribuinte quanto ao termo inicial para contagem do prazo para opção, se havia erro na razão social indicada na inscrição municipal e esta informação é prestada no momento da opção, podendo sujeitar-se a conferência pelo ente federado. DEFERIMENTO DA OPÇÃO. INÍCIO DE ATIVIDADE. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. CNAE AMBÍGUA. Ausentes indícios de outros impedimentos aplicáveis em início de atividade, e sendo exigida dos optantes a declaração de não-enquadramento nas vedações previstas para esta sistemática de recolhimento, defere-se a opção ao empresário individual que informa exercer atividade econômica sob CNAE classificada como impeditiva e permitida no SIMPLES Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e admitir a inclusão da recorrente no SIMPLES Nacional a partir de sua abertura, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO – Vice-Presidente no exercício da Presidência.

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM: 11/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva e Plínio Rodrigues Lima (suplente convocado). Ausente, por afastamento legal, o Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente) e ausente, temporariamente, o Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni (suplente convocado).



Relatório

ERICK TADEU OLIVEIRA LEITE - ME, já qualificado nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, que por unanimidade de votos, INDEFERIU manifestação de inconformidade interposta contra ato que rejeitou sua inclusão no SIMPLES Nacional.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata-se de pedido de inclusão no Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) e não acolhido pela DRF de origem (fls. 01, 13/14). Acusou-se, na espécie, desrespeito ao que preceituado na Resolução CGSN nº 04, de 30 de maio de 2007, art. 7º, § 3º, inciso I:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

[...]

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

I – a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição estadual e municipal, caso exigíveis, terá o prazo de até **10 (dez) dias**, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;

O Contribuinte tomou ciência do despacho acima em 23/04/2008 (fl. 16) e protocolou sua manifestação de inconformidade em 08/05/2008 (fl. 17), na qual alega, breve síntese, que, devido “ao período de GREVE” (destaque do original) teria ficado “desorientado” e, assim, perdido o prazo.

A Turma Julgadora acolheu o voto do I. Relator Gleiber Menoni Martins, nos seguintes termos:

De regra, o Contribuinte só ingressa no regime de tributação sob apreço por via de opção formalizada no Portal do Simples Nacional na internet. É o que dita, pelo menos, a Resolução CGSN nº 04, de 2007, art. 7º, caput, com fundamento no preceito do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006:

Lei Complementar nº 123, de 2006:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

Resolução nº 04, de 2007:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

Daí, três ordens de considerações:

1) Que, a justificar o atributo de “Nacional”, qualquer assertiva (positiva ou negativa) expedida no âmbito do Portal do Simples Nacional na internet expressa – é de se supor – uma vontade Nacional, é dizer, uma vontade conglobante das



vontades parcelares dos entes estatais federados que fazem parte do sistema de tributação sob foco – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

2) Se a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB assume para si – dada a evidência imediata da concretude destes autos, parece que assim acontece – o papel de responder a pleitos de inclusão no Simples Nacional, não age em nome tão-só da União (já que a RFB é órgão desta), mas sim de toda a Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)

3) Se assim correm as coisas, então os critérios de decisão servientes para a expedição de assertivas (positivas ou negativas) no âmbito do Portal do Simples Nacional na internet relativas à opção ali formalizada, devem ser os mesmos que haverão de instruir a RFB quando esta toma para si a análise de pedidos de inclusão no Simples Nacional por via administrativa. Mais até. Como objeto natural e conseqüente de um tal processo administrativo há de estar o porquê de o Contribuinte, eventualmente, nem ao menos conseguir levar a cabo uma sua opção pelo Simples Nacional

Sob tais pressupostos, segue-se.

Aqui, a DRF de origem nega o pleito do Contribuinte com fundamento no art. 7º, § 3º, inciso I, da Resolução CGSN nº 04, de 2007. Cuida-se, aí, de um dos possíveis marcos finais respeitantes a prazos para efeito de formalização de opção ao Simples Nacional no respectivo Portal na internet: 10 (dez) dias contados do último deferimento de inscrição municipal/estadual.

Considerou a DRF de origem que, fixada a data de 17/03/2008 como a de deferimento da última das inscrições exigíveis em nível municipal/estadual, já que a opção formalizada no Portal do Simples Nacional na internet data de 28/03/2008 (fl. 11), então o prazo previsto no art. 7º, § 3º, inciso I, da Resolução CGSN nº 04, de 2007, não teria sido respeitado. Contados 10 (dez) dias a partir de 17/03/2008, chega-se a 27/03/2008.

Na linha do que foi antes alinhavado, cumprirá, aqui, buscar nos autos se o Contribuinte trouxe justificativas para a inobservância do prazo antes referido.

Ocorre que a alegada justificativa posta pelo Contribuinte – movimento paredista e conseqüente desorientação – não convence, certo que a opção em referência, como já adiantado, é feita no Portal do Simples Nacional na internet e à toda evidência que movimento paredista algum poderia ser causa suficiente a restringir a formalização d'uma dada opção pelo Simples Nacional

Posto isto, e tudo o mais que dos autos consta, este voto é pelo **INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO**

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/01/2009 (fl. 26), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 16/02/2009 (fls. 29/33), no qual, inicialmente, destaca que o fato impeditivo de seu direito foi cometido por um ente público, motivo pelo qual não pode ser penalizado, sendo necessária a suspensão do procedimento administrativo adotado e de toda e qualquer cobrança imputada, devendo ainda serem suspensos os lançamentos dos tributos, evitando o incurso em mora.

Alega que a inscrição municipal só foi concedida corretamente no dia 18/03/2008 e que o art. 7º da Resolução CGSN nº 004/2007 estabelece o prazo de 10 (dez) dias para opção no SIMPLES Nacional tendo por dies a quo a data do último deferimento de inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, sendo que, imprescindivelmente, deverá restar observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias decorrido a partir de abertura constante do CNPJ.

Assevera que cumpriu todos os requisitos e exigências legislativas e que o vício apontado se deu por culpa exclusiva de um ente federativo que não atendeu aos prazos

previstos em lei. Destaca, inclusive, que a Portaria nº 006/2008, da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso, já tratou desta matéria.

Considerando, assim, que atendeu a todos os requisitos para inclusão no SIMPLES Nacional, pede a reconsideração da decisão recorrida ou, alternativamente, sua inclusão *a partir do início de atividade.*

É o relatório



Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Consta do documento de fl. 11 que em 28/03/2008 a contribuinte solicitou sua *Opção pelo Simples Nacional*, a qual foi indeferida *por intempestividade na solicitação por parte do contribuinte, por ter sido efetuada após 10 dias do deferimento da última inscrição concedida*. À fl. 09 consta os dados da referida inscrição, promovida em 17/03/2008 junto à Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, e da qual consta, no campo observações, as seguintes informações:

ABERTURA DE INSCRICAO DE EMPRESA IND. NAO ESTABEL., ATIV.SUPORTE TECNICO E MANUTENCAO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO (INFORMATICA/SOFTWARE),CONFORME DECLAR. DO PROCUR. MOISE N DE MENDONÇA (MOD.01). APRESENTOU DECLAR. DE FIRMA IND. REG. NA JUCESP SOB NRO.35123140128, EM 03/03/2008, CNPJ, COMPROVANTE DO END DO DOMICILO TRIBUTARIO, E DOCS. PESSOAIS DO REPRESENTANTE LEGAL TEL.4341-6870(CONTABIL.).

Já à fl. 08, documento semelhante, mas expedido em 18/03/2008 apresenta as seguintes informações no campo observações:

RETIFICACAO DA RAZÃO SOCIAL, QUE APRESENTAVA ERRO DE DIGITACAO, CONFORME SOLICITACAO DO PROCURADOR.

No documento de 18/03/2008, no campo denominado *CONTRIBUINTE*, o conteúdo é *ERICK TADEU OLIVEIRA LEITE – ME*, enquanto no documento de 17/03/2008, o mesmo campo expressa *ERICK TADEU OLIVEIRA LEIE-M.E.*

Contados 10 (dez) dias corridos a partir do primeiro dia útil subsequente à primeira data (17/03/2008), o prazo para formalização da opção expiraria em 27/03/2008. Já tendo em conta a data da alteração da razão social, o prazo terminaria em 28/03/2008, data na qual a contribuinte formalizou sua solicitação.

Assim, têm suporte fático as alegações trazidas pela recorrente, embora divergentes daquelas inicialmente apresentadas na manifestação de inconformidade (perda do prazo em razão de desorientação causada por movimento grevista). Cumpre decidir, portanto, se elas são suficientes para justificar a intempestividade de sua opção.

E, do disposto na própria Resolução CGSN nº 4/2007, constata-se a razoabilidade da dúvida da contribuinte:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

[...]

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

1 - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição estadual e municipal, caso exigíveis, terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;



II – após a formalização da opção, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios a relação dos contribuintes para verificação das informações prestadas;

III - os entes federativos deverão efetuar a comunicação à RFB acerca da verificação prevista no inciso II: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 14, de 23 de julho de 2007)

a) até o dia 5 (cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 20 ao dia 31 do mês anterior; (Incluído pela Resolução CGSN nº 14, de 23 de julho de 2007)

b) até o dia 14 (quatorze) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 1º ao dia 9 do mesmo mês; (Incluído pela Resolução CGSN nº 14, de 23 de julho de 2007)

c) até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 10 ao dia 19 do mesmo mês. (Incluído pela Resolução CGSN nº 14, de 23 de julho de 2007)

IV – confirmados os dados ou ultrapassado o prazo a que se refere o inciso III sem manifestação por parte do ente federativo, considerar-se-ão validadas as respectivas informações prestadas pelas ME ou EPP;

V - a opção produzirá efeitos: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

a) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007, a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP, hipótese em que a opção será considerada indeferida; (Incluída pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

b) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ a partir de 1º de janeiro de 2008, desde a respectiva data de abertura, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP nos cadastros estadual e municipal, hipótese em que a opção será considerada indeferida; (Incluída pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

VI - validadas as informações, considera-se data de início de atividade: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

a) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007, a do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal; (Incluída pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

b) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ a partir de 1º de janeiro de 2008, a da respectiva abertura. (Incluída pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

§ 6º A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008) (negrejou-se)

Como se vê, ao formalizar a opção, os dados informados pela contribuinte são submetidos à confirmação pelos entes federativos. Por sua vez, no documento *Detalhamento da Solicitação de Opção* à fl. 12, os dados ali constantes correspondem ao CNPJ, Nome Empresarial, Município/UF de Jurisdição da Empresa, Número da Solicitação,



Data/Hora da Solicitação, Data da Inscrição Municipal e informação quanto a início de atividade.

Logo, não se pode ter por repreensível a conduta de buscar a regularização do nome empresarial da empresa – informado no momento da opção e eventualmente sujeito a conferência pelos demais entes federados – e, somente após isto, formalizar a opção pela sistemática simplificada de recolhimento, mormente se isto representou uma diferença de apenas 1 (um) dia útil e nem de longe ultrapassou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de inscrição no CNPJ (03/03/2008, conforme fl. 06), fixado no §6º do art. 7º da Resolução CGSN nº 4/2007.

Por fim, consigne-se que o prazo de 10 (dez) dias antes referido já foi ampliado para 30 (trinta) dias, por meio da Resolução CGSN nº 41/2008, a qual, embora expressamente fixe seus efeitos a partir de 01/01/2009, evidencia a exigüidade de tempo antes disponível para a realização do procedimento em debate.

Registre-se, ainda, que a intempestividade foi o único fundamento apontado para indeferimento da solicitação. E, em caso de início de atividade por empresário individual em 18/03/2008, somente poder-se-ia cogitar de indeferimento da opção nas seguintes hipóteses abaixo destacadas na redação então vigente do art. 12 da Resolução CGSN nº 4/2007:

Art. 12. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP:

I - que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais),

II – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

III – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

IV – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso I do caput deste artigo;

V – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso I do caput deste artigo;

VI – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso I do caput deste artigo;

VII – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VIII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;

IX – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

X – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

XI – constituída sob a forma de sociedade por ações;



XII – que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

XIII – que tenha sócio domiciliado no exterior;

XIV – de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

XV – que preste serviço de comunicação;

XVI – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVII – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

XVIII – que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

XIX – que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

XX – que exerça atividade de importação de combustíveis;

XXI – que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, bebidas tributadas pelo IPI com alíquota específica, cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007)

XXII – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XXIII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XXIV – que realize atividade de consultoria;

XXV – que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

Contudo, além de o optante ser obrigado, nos termos do art. 7º, § 2º da mesma Resolução, a prestar declaração quanto ao não-enquadramento nas vedações previstas no art. 12, não há qualquer razão para se cogitar das hipóteses tratadas nos incisos V e VI do art. 12, antes reproduzidos, dada a declaração do empresário contida na manifestação de inconformidade de fl. 01:

Estou atualmente entrando no mercado de empresário, portanto peço para considerar também o porte da empresa que na realidade é uma empresa micro, isto é, já tenho o faturamento acordado com um único cliente no valor de R\$ 3.500,00 por 12 (doze) meses.

Quanto às demais hipóteses antes destacadas, na medida em que guardam correspondência com a atividade econômica, estão abrangidas pelo procedimento previsto no art. 9º da Resolução CGSN nº 4/2007:



Art. 9º Serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ, para verificar se as ME e as EPP atendem aos requisitos pertinentes.

§ 1º O CGSN publicará resolução específica relacionando os códigos da CNAE impeditivos ao Simples Nacional.

§ 2º Na resolução a que se refere o § 1º serão relacionados também os códigos ambíguos da CNAE, ou seja, os que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional.

§ 3º A ME ou a EPP que exerça atividade econômica cuja CNAE seja considerada ambígua não participará da opção tácita prevista no art. 18, podendo, entretanto, efetuar a opção de acordo com o art. 7º, quando prestará declaração de que exerce tão-somente atividades permitidas no Simples Nacional

§ 4º Na hipótese de alteração da relação de códigos impeditivos ou ambíguos, serão observadas as seguintes regras:

I – se determinada atividade econômica deixar de ser considerada como impeditiva ao Simples Nacional, as ME e as EPP que exerçam essa atividade passarão a poder optar por esse regime de tributação a partir do ano-calendário seguinte ao da alteração desse código, desde que não incorram em nenhuma das vedações do art. 12,

II – se determinada atividade econômica passar a ser considerada impeditiva ao Simples Nacional, as ME e as EPP optantes que exerçam essa atividade deverão efetuar a sua exclusão obrigatória, porém com efeitos para o ano-calendário subsequente.

E a atividade assim informada pelo empresário individual perante o CNPJ, conforme fl. 06, é 62.09-1-00 - *Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação*, a qual não está relacionada no Anexo I à Resolução CGSN nº 06/2007, que relaciona os códigos de atividades econômicas previstos na CNAE impeditivos ao Simples Nacional (citando nesta área apenas a atividade 6204-0/00 - *CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*), e consta apenas do Anexo II à mesma Resolução, o qual relaciona os códigos de atividades econômicas previstos na CNAE que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional.

Porém, a classificação da atividade como impeditiva e permitida no Simples Nacional não enseja o indeferimento da opção, em início de atividade. Nos termos do art. 9º, § 3º da Resolução CGSN nº 4/2007, antes transcrito, estes códigos de atividade foram assim estabelecidos apenas para impedir a opção tácita dos antigos optantes do Simples Federal, e é superada pela declaração, pelo optante, *de que exerce tão-somente atividades permitidas no Simples Nacional*, condição sempre imposta na formalização de opção, nos termos do já citado art. 7º, § 2º da Resolução CGSN nº 4/2007.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e admitir a inclusão da recorrente no SIMPLES NACIONAL a partir de sua abertura.


EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília,

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe de Equipe da 1ª Câmara do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.